

Decreto de Criação do Parque Nacional do Grupo de Ilhas de Orango

Decreto n.º ____/96

Consciente de que a protecção do meio ambiente na Guiné Bissau é um factor indispensável ao desenvolvimento harmonioso e integrado do país, o Governo aprovou a lei Quadro das Áreas Protegidas, que prevê a atribuição de diferentes categorias às áreas de interesse para a conservação cuja classificação venha a justificar-se.

O grupo de ilhas de Orango, no Arquipélago dos Bijagós, constitui inequivocamente um conjunto que apresenta uma elevada diversidade biológica tanto a nível da fauna como da flora, de destacado valor cultural, estético, e científico para o país.

Justifica-se, pois, a protecção e a conservação de todos os ecossistemas daquele grupo de ilhas, nomeadamente dos seus ecossistemas inalterados, onde ocorrem espécies e habitats de elevado valor biológico, cuja preservação constitui o principal objectivo do estabelecimento desta área protegida.

Com a criação do Parque Nacional do Grupo de Ilhas de Orango pretende-se também promover a gestão racional dos recursos naturais, favorecendo a sua utilização durável afim de garantir a compatibilização das actividades económicas existentes ou potenciais com a conservação das características dos seus ecossistemas.

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 100º, nº1, alínea d) da Constituição e nos termos do artigo 1º da Lei Quadro das Áreas Protegidas, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo Primeiro **(criação do parque e estatuto legal)**

1. É criado o Parque Nacional do Grupo de Ilhas de Orango, doravante abreviado como Parque Nacional de Orango, Parque de Orango ou Parque.
2. O Parque de Orango rege-se pelas disposições do presente decreto e, subsidiariamente, pela Lei Quadro das Áreas Protegidas, Lei Orgânica do Ministério do Turismo, Ambiente e Artesanato, regulamentos e normas do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas, e demais legislação aplicável em razão da matéria.

Artigo 2º **(objectivos)**

A criação do Parque tem os seguintes objectivos:

- a) A preservação, conservação e defesa dos ecossistemas inalterados do grupo de ilhas de Orango;
- b) A salvaguarda das espécies animais e vegetais, e dos habitats ameaçados;
- c) A conservação e recuperação dos habitats da fauna migratória;
- d) A promoção do uso ordenado do território e dos seus recursos naturais de forma a garantir a continuidade dos processos evolutivos;
- e) A Defesa e promoção das actividades e formas de vida tradicionais das populações residentes não lesivas ao património ecológico;

f) A promoção do desenvolvimento económico e do bem estar das comunidades residentes de forma que não prejudique os valores naturais e culturais da área.

Artigo 3º
(limites e zonas de protecção)

1. Os limites da área do Parque de Orango, assim como as suas zonas de protecção, são constantes do mapa anexo ao presente diploma.
2. Os mapas originais, à escala de 1:50.000, assim como qualquer documentação relevante ao processo de criação do Parque ficam arquivados junto ao Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas.

Artigo 4º
(limites do parque)

A área do Parque é limitada pela batimétrica dos 10 metros em redor do Grupo de Ilhas de Orango que compreende as ilhas de Orango, Imbone, Canogo, Meneque, Canuopa, Adonga e Orangosinho, conforme consta do mapa anexo ao presente diploma (anexo 1)

Artigo 5º
(zonamento)

1. O sistema de zonamento do Parque prevê a existência de três zonas distintas, delimitadas em consonância com a população residente e de acordo com a seguinte classificação:
 - a) Zonas de Preservação;
 - b) Zonas Tampão;
 - c) Zonas de Desenvolvimento Durável.
2. Os limites das diferentes zonas constam no mapa anexo (anexo 2) e constituem parte integrante do plano de gestão e ordenamento do Parque.

Artigo 6º
(zonas de protecção)

1. As Zonas de preservação são as áreas de maior biodiversidade onde se encontra a grande maioria dos ecossistemas inalterados do Parque e que por esse motivo são reservadas à conservação, sendo interdita qualquer actividade, à excepção de:
 - a) Visitas públicas, a serem realizadas nas condições previstas no regulamento interno do Parque;
 - b) Práticas agrícolas, silvícolas, pecuárias ou piscatórias previstas no regulamento interno do Parque em benefício exclusivo das suas comunidades residentes.
 - c) Actividades de observação científica, estudos ou aplicação de medidas de gestão necessárias aos objectivos de conservação;
 - d) Obras necessárias para realizar as actividades previstas nas alíneas anteriores.
2. As Zonas de Desenvolvimento Durável são destinadas às formas de desenvolvimento económico que beneficiem as comunidades residentes do Parque através da exploração durável dos recursos naturais que estas zonas oferecem ou que possam vir a oferecer

3. As Zonas Tampão são áreas de transição entre as Zonas de Preservação e as Zonas de Desenvolvimento Durável onde o desenvolvimento de quaisquer actividades que possam considerar-se lesivas do meio, carece de autorização expressa da Direcção do Parque.

CAPÍTULO II

Exercício das actividades e licenciamento

Artigo 7º **(mapas)**

1. A sede do Parque disporá obrigatoriamente para consulta pública de um mapa, à escala de 1:50.000, onde constem os limites do Parque e os limites das zonas de protecção, tal como definidos nos artigos 4º e 5º do presente diploma.

2. Na sede do Parque também deverá existir, para consulta pública, uma descrição actualizada das actividades permitidas ou proibidas no Parque, o estatuto de protecção das diferentes zonas, menção das autoridades administrativas e, de uma forma geral, toda e quaisquer informações necessárias ao bom funcionamento do Parque.

Artigo 8º **(actividades interditas)**

1. É interdito o exercício de quaisquer actividades que prejudiquem o ambiente e o equilíbrio natural dos ecossistemas dentro da área do Parque.

2. Dentro dos limites do Parque é também proibida a execução de loteamentos, construções, projectos de equipamentos e infra-estruturas, ou outros que possam eventualmente alterar a ocupação e topografia do solo.

3. O exercício actual de tais actividades nas Zonas de Preservação ou nas Zonas Tampão, está sujeito à sua suspensão sob pena de aplicação das sanções previstas no Capítulo IV do presente diploma.

4. O exercício das actividades previstas neste artigo, quando realizadas nas Zonas de Desenvolvimento Durável, está sujeita ao sistema de licenciamento previsto no presente diploma.

Artigo 9º **(actividades condicionadas)**

1. Sem prejuízo do que dispõe o artigo anterior, dentro das Zonas de Desenvolvimento Durável na área do Parque ficarão sujeitos a licenciamento as seguintes actividades:

- a) Alteração do uso actual dos terrenos, particularmente nas zonas de tarrafe, zonas húmidas e em toda a orla costeira;
- b) Instalação de linhas eléctricas ou telefónicas aéreas;
- c) Edificação, construção, reconstrução ou ampliação;
- d) Corte ou colheita de quaisquer espécies botânicas de porte arbustivo ou arbóreo, particularmente do tarrafe, nas zonas não agrícolas, bem como a introdução de espécies botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
- e) Introdução de novas espécies zoológicas exóticas;
- f) Caça ou apreensão de quaisquer espécies animais selvagens;
- g) Estabelecimento de novas actividades industriais, florestais, agrícolas, minerais ou turísticas;

- h) Descarga de efluentes domésticos ou industriais, sólidos, líquidos ou gasosos, que possam originar a poluição do ar, do solo ou da água;
- i) Abertura de poços ou furos de captação de água, bem como o estabelecimento de redes de distribuição ou drenagem das águas;
- j) Instalação de estações de tratamento de esgoto.

2. O actual exercício destas actividades condicionadas deverá ser objecto de apreciação, e, se for o caso, sujeito às alterações que se mostrem necessárias à sua adequação aos fins do Parque.

Artigo 10º **(licenciamento)**

1. Todas as actividades sujeitas a regimes de licenciamento não previstos neste diploma ficam condicionadas a autorização do Director do Parque.

2. Não produz nenhum efeito, nem constitui os portadores em qualquer direito, a obtenção das licenças ou autorizações que se refere o número anterior, quando do exercício das actividades nos limites do Parque, se não se obtiver a aprovação prévia do Director do Parque.

3. Os pedidos de autorização para o exercício das actividades condicionadas do artigo anterior estão sujeitos ao regime de licenciamento regulamentado pela Lei Quadro das Áreas Protegidas e pelo regulamento do Parque.

4. Os requerimentos serão apresentados na sede do Parque ao Director do mesmo, e após parecer do Conselho de Gestão, serão enviados para aprovação e emissão da autorização por parte do Presidente do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas,

5. Enquanto o processo estiver sob apreciação, o Director do Parque poderá exigir dos interessados quaisquer alterações que eventualmente possam condicionar a autorização definitiva.

6. Presumem-se tacitamente deferidos os pedidos que não hajam obtido decisão no prazo de 90 dias.

Artigo 11º **(estudos de impacte ambiental)**

1. Os pedidos de autorização serão obrigatoriamente instruídos por estudos de impacte ambiental sempre que os projectos sujeitos a licenciamento respeitarem a uma das seguintes actividades:

- a) Emparcelamento rural;
- b) Hidráulica agrícola ou marítima;
- c) Aquacultura e extracção de sal;
- d) Transporte de energia eléctrica;
- e) Estradas, portos ou aeródromos;
- f) Acampamentos ou empreendimentos turísticos;
- g) Loteamentos e urbanização;
- h) Estação de tratamento de esgotos.

2. Os estudos de impacte ambiental deverão ser efectuados em conformidade com as directivas previstas na Lei Quadro das Áreas Protegidas até entrada em vigor de uma legislação nacional regulamentando a matéria.

3. O Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas poderá prestar apoio técnico à execução dos estudos.

Artigo 12º **(taxas de licenciamento)**

1. As taxas devidas pela emissão das licenças e concessões, da competência do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas nos processos de licenciamento previstos no presente diploma, serão fixadas por despacho do Ministro do Turismo Ambiente e Artesanato.

2. O produto das mesmas taxas constituirá receita do fundo especial do Parque, nos termos e condições a definir no despacho do número anterior.

CAPITULO III **Administração do Parque**

Artigo 13º **(princípios e órgãos)**

1. Compete ao Parque administrar os objectivos previstos no artigo 2º, sem prejuízo do poder de superintendência atribuído aos órgão competentes do Ministério do Turismo, Ambiente e Artesanato.

2. São órgãos do Parque Nacional de Orango:

- a) O Director
- b) O Conselho de Gestão

3. O Parque é dotado de um orçamento próprio, de um fundo especial, de um plano de gestão e ordenamento e de um regulamento interno.

4. As atribuições dos órgãos do Parque, assim como o seu funcionamento e composição dos órgãos, fundo especial e plano de gestão são regulamentados pela Lei Quadro das Áreas Protegidas, e subsidiariamente, por despacho do Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato.

Artigo 14º **(plano de gestão)**

1. O plano de gestão e ordenamento definirá os usos adequados do território e dos recursos naturais da área do Parque através de uma mapa anexo à escala de 1:50.000.

CAPÍTULO IV **Infracções e coimas**

Artigo 15º **(fiscalização)**

1. As funções de fiscalização da conformidade do exercício das actividades na área do Parque com as normas do presente diploma e legislação complementar competem aos respectivos órgãos da administração das Áreas Protegidas, guardas florestais e demais autoridades com competência na matéria.

2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização da polícia, que em razão da matéria e nas respectivas áreas de jurisdição, competir à administração do Parque.

Artigo 16º **(infracções e coimas)**

1. Constitui infracção punida com coima, a prática, ainda que por negligência, das actividades objecto de proibição específica, previstas no artigo 8º do presente diploma, e que não estejam devidamente licenciadas nos termos dos artigos 9º e 10º.

2. Como sanção acessória poderão ser apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado os objectos utilizados, obtidos ou produzidos em resultado ou durante a infracção.

Artigo 17º **(instrução administrativa)**

Compete ao Director do Parque a instrução do processo das infracções e a aplicação das coimas, devendo ser-lhe remetidos os autos de notícia, participações e denúncias promovidos pelos guardas do Parque e demais autoridades ou pessoas.

Artigo 18º **(obrigação de reposição da situação anterior)**

1. Independentemente do processamento das infracções e da aplicação das sanções, os agentes infractores, incluindo pessoas colectivas, serão obrigados a repor, a todo o tempo, a situação anterior à infracção.

2. Verificando-se o não cumprimento do previsto no número anterior dentro do prazo fixado na notificação, o Director do Parque mandará proceder às obras de reposição da situação anterior à infracção, apresentando, para cobrança, nota das despesas efectuadas aos agentes infractores.

3. No caso da impossibilidade de reposição da situação anterior à infracção, os agentes infractores estarão obrigados a indemnizar o Parque e ressarcir os custos originados pelas operações executadas para minimizar os prejuízos causados no ambiente.

4. O produto das indemnizações constituirá receita do fundo especial do Parque.

Artigo 18º **(distribuição das receitas)**

O produto das coimas e outras sanções aplicadas pelo Director do Parque, assim como os das taxas previstas no presente diploma, será afectado da forma seguinte:

- a) 50% para o fundo especial do Parque,
- b) 50% para o Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19º **(plano de gestão)**

1. O plano de ordenamento e gestão do Parque deverá ser adoptado até no máximo um ano a contar da data de publicação do decreto de classificação.
2. O plano deverá ser revisto a cada 5 (cinco) anos.

Artigo 19º **(montantes das coimas)**

Os montantes, assim como a graduação das coimas, serão objecto de um despacho do Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato que deverá ser emitido no prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação deste diploma.

Artigo 20º **(dúvidas)**

As dúvidas serão resolvidas por despacho do Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato, ouvido o Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas e a administração do Parque.

Artigo 21º **(entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Nota Justificativa da classificação do Parque Nacional de Orago, de acordo com a alínea a) do Art. 6º da Lei Quadro das Áreas Protegidas

O Arquipélago dos Bijagós na Guiné-Bissau, constitui um exemplo único na África Ocidental, e mesmo no mundo. É constituído por cerca de 90 ilhas e ilhéus com mais ou menos 900 Km² para além de 1600 Km² de bancos de lodo e de areia que ficam a descoberto na maré baixa. A etnia que deu o nome ao arquipélago, a Bijagó, vive há séculos em harmonia com seu meio ambiente e tem, até hoje, conservado alguns traços culturais únicos.

Cada ano o arquipélago recebe à volta de 1 milhão de aves migratórias paleárticas, colocando-se em segundo lugar na África de Oeste depois do Banco de Arquin na Mauritânia. O Arquipélago dos Bijagós tem igualmente uma grande importância internacional no que diz respeito à postura das tartarugas marinhas. Alguns milhares de Tartarugas Verdes e centenas de Tartarugas de Ridley põem os seus ovos anualmente nas praias do arquipélago. Ocorrem-se ainda as Tartarugas de Couro e a Tartaruga Careta. O arquipélago abriga também outras espécies raras a nível internacional, tais como o Hipopótamo, duas espécies de Crocodilos, duas espécies de Golfinhos, o Manatim (Pis-bus) e a Lontra.

Os etnólogos e os antropólogos encontraram-se na sociedade Bijagó numerosos temas de estudo e de discussão ligados à matrilinidade clânica, à gerontocracia nas relações sociais, à importância dada às mulheres, aos ritos e às cerimónias religiosas, aos rituais de iniciação, à cosmogonia, à arte escultural e de traje etc. Ainda hoje a sociedade bijagó concede muita importância aos trabalhos comunitários, as festas e cerimónias colectivas.

No conjunto do arquipélago, destaca-se o grupo de Ilhas de Orango que conta com 5 ilhas principais: Drango, que é a maior do Arquipélago, Orangozinho, Meneque, Canogo e Imbone. A estas se juntam ilhotas desabitadas, no total (268 Km²) contando perto de um terço da superfície do Arquipélago. Os principais habitats terrestres são os palmares e a savana arbustiva. Na periferia das ilhas encontra-se grandes superfícies de vegetação de mangal (174 Km²), bancos de lodo e de areia (136 Km²) descobertos na maré baixa. A fauna é diversificada e abundante sobretudo na parte sul do grupo e as ilhas de Imbone e adonga são o seu coração. Note-se que é neste grupo de ilhas que as populações de hipopótamos e de crocodilos são as menos ameaçadas do arquipélago; que a ilha de Adonga é o sítio de postura mais importante do arquipélago para a tartaruga de Ridley; que centenas de ninhos de tartarugas verdes são assinaladas cada ano; que as lagoas, os bancos de lodo e os ilhéus da parte sul acolhem milhares de aves aquáticas e de maçaricos; que os mangais são um elemento chave da produção primária das águas do arquipélago e da reprodução de certas espécies de peixes, moluscos e crustáceos.

A população total das ilhas do grupo de Orango poderá ser estimada em 2.400 pessoas, da qual cerca de metade está na ilha de Orango, espalhada por 33 aldeias. Os serviços públicos tal como a população, estão concentradas na parte norte das ilhas. Duma forma geral as condições de vida dos funcionários são inadequadas e o absentismo é um sintoma mais do que evidente desta situação. A exploração que as populações fazem aos recursos naturais é extensiva e harmoniosa. As actividades de produção mais importantes são a cultura do arroz de pampam e exploração das palmeiras para a extracção de óleo. O arroz e o óleo de palma, são, ao fim ao cabo de alimentação dos aldeões, aos quais se acrescenta frutas e animais selvagens, peixes e moluscos. De uma maneira geral podemos dizer que as mulheres se ocupam da economia doméstica e os homens das actividades do campo que necessitam de mais força muscular. Os homens desbravam e as mulheres semeiam; os homens são caçadores-pescadores e as mulheres fazem a recolha; os homens escavam e sobem às árvores enquanto as mulheres pilam os alimentos, etc.

Tanto a nível ecológico como a nível sócio-cultural, a insalubridade joga um papel importante levando ao solamento e à inacessibilidade. Estas barreiras são cada vez mais frágeis com a evolução dos meios de comunicação e com a liberalização em curso no país. Se não for controlada, a ruptura destas barreiras poderá trazer mudanças desastrosas e irreversíveis tanto para o meio natural como para a cultura Bijagó.

Darios intervenientes do desenvolvimento retiveram a opção da Reserva da Biosfera como a que melhor pode harmonizar a exploração dos recursos naturais e as necessidades das populações locais, respeitando o meio ambiente do arquipélago. Dentro desta óptica, o grupo de ilhas de Orango foi escolhido para a criação de um parque nacional visto que esse grupo possui o maior valor ecológico devido a diversidade e abundância da sua fauna, a seus habitantes poucos perturbados pelas acções antrópicas e a reduzida densidade da população humana.

O projecto de criação de um parque nacional no grupo de ilhas de Orango propõe adoptar um modelo de desenvolvimento favorecendo um estado de harmonia entre os seres humanos e entre o homem e a natureza. Tendo em conta as experiências anteriores, *tanto as conseguidas como as falhadas*, no domínio da conservação e do desenvolvimento, o projecto quer fixar-se numa base de abordagem participativa que permitirá melhorar as condições de vida das populações locais, assim como melhorar a gestão da zona na sua qualidade de ecossistema chave para todo o arquipélago.

Para o realizar, as populações deverão por um lado participar efectivamente na gestão da zona e na protecção dos recursos naturais, e por outro lado obter através dele benefícios concretos relacionados com o seu desenvolvimento sócio-económico.

Certos factores-chave determinarão as probabilidades de sucesso do projecto a longo prazo: legislação e políticas nacionais apropriadas; participação efectiva da estrutura administrativa; envolvimento estatal sério; compatibilidade com o desenvolvimento regional; capacidade de ser assumido pelas estruturas locais, e envolvimento financeiro a longo prazo.

De modo a ligar os imperativos da conservação e os do desenvolvimento, são propostos 5 programas de intervenção, com os seus objectivos e actividades próprias: protecção e manutenção dos recursos; pesquisa e seguimento; utilização dos recursos; desenvolvimento sócio-económico e administração.

O parque propõe incluir, em primeira instante, todas as ilhas do grupo de Orango, os bancos de lodo e de areia e as rias. Estes meios são objecto de uma divisão zonal a três níveis em função dos limites na utilização dos recursos:

A zona de preservação, a zona tampão e a zona de desenvolvimento das actividades locais contando respectivamente com 23%, 49% e 28% da superfície total, ou seja 625 Km². A um segundo nível, propõe-se também um limite marinho incluído 960 Km² de mar que serão considerados como zona de desenvolvimento das actividades locais.

A classificação de Parque Nacional está pois conforme os Artigos 3º e 4º de Lei Quadro das Áreas Protegidas, razão porque se apresenta a proposta anexa.

Esta opção de classificação prende-se claramente com o facto de se tomar indispensável proteger a integridade ecológica dos ecossistemas inalterados do Parque para as gerações presentes e futuras, *excluindo a exploração ou ocupação inadequada aos objectivos da área*, e oferecendo a oportunidade de visitas científicas, educacionais e recreativas, sempre que as mesmas sejam compatíveis com o uso e costumes das populações residentes, conforme refere a alínea a) do Artigo 3º da Lei supra-cita